



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765203 - PR(2024/0384554-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ALLIANZ SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS** : **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898**  
: **PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090**  
**AGRAVADO** : **ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **JEANE APARECIDA AMARANTE DE LARA DENARDI - PR080278**  
: **ALEXANDRE EHLKE RODA - PR049566**  
: **MARCO ANTONIO DENARDI - PR096942**  
**INTERES.** : **DIRCE MARINHO AVILA**  
**INTERES.** : **HORACIO BENEDITO ANTUNES AVILA**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, com prejuízo do exame pela alínea c.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais, estéticos e pensionamento proposta em razão de acidente de trânsito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a prescrição quanto aos danos morais e estéticos e afastou a prescrição do pensionamento, determinando o retorno dos autos à origem para instrução probatória.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no reconhecimento da prescrição do pensionamento, à luz dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição do

pedido de pensão mensal deve ser a data do acidente, conforme os arts. 206, § 3º, V, e 950 do CC; (iii) saber se houve violação do art. 487 do CPC; e (iv) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou fundamentadamente o termo inicial da prescrição do pensionamento, e o art. 1.025 do CPC prevê prequestionamento ficto, não impondo acolhimento dos embargos.

7. O termo inicial da prescrição do pensionamento vincula-se à ciência inequívoca da incapacidade ou à consolidação das lesões, em consonância com a Súmula n. 278 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão das premissas fático-probatórias sobre ciência da incapacidade esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. Afasta-se a alegada violação do art. 487 do CPC, pois rejeitada a tese de prescrição do pensionamento ante a impossibilidade de revisão das premissas fático-probatórias acerca da ciência da incapacidade.

10. Prejudicado o exame pela alínea c, diante dos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou o tema e o art. 1.025 do CPC não impõe acolhimento dos embargos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o termo inicial da prescrição do pensionamento é a ciência inequívoca da incapacidade ou a consolidação das lesões, conforme a Súmula n. 278 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do conjunto fático-probatório sobre a ciência da incapacidade. 4. Prejudicada a análise acerca da violação do art. 487 do CPC, ante a impossibilidade de revisão das premissas fático-jurídicas acerca da ciência da incapacidade. 5. Fica prejudicado o conhecimento pela alínea c ante os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, alíneas a e c; CC, arts. 206, § 3º, V e 950; CPC, arts. 487, 1.022, 1.025 e 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83 e 278.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2765203 - PR(2024/0384554-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : **ALLIANZ SEGUROS S/A**  
**ADVOGADOS** : **MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898**  
: **PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090**  
**AGRAVADO** : **ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS** : **JEANE APARECIDA AMARANTE DE LARA DENARDI - PR080278**  
: **ALEXANDRE EHLKE RODA - PR049566**  
: **MARCO ANTONIO DENARDI - PR096942**  
**INTERES.** : **DIRCE MARINHO AVILA**  
**INTERES.** : **HORACIO BENEDITO ANTUNES AVILA**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO NA CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ, com prejuízo do exame pela alínea c.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por danos morais, estéticos e pensionamento proposta em razão de acidente de trânsito.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução de mérito.
4. A Corte de origem manteve a prescrição quanto aos danos morais e estéticos e afastou a prescrição do pensionamento, determinando o retorno dos autos à origem para instrução probatória.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no reconhecimento da prescrição do pensionamento, à luz dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; (ii) saber se o termo inicial da prescrição do

pedido de pensão mensal deve ser a data do acidente, conforme os arts. 206, § 3º, V, e 950 do CC; (iii) saber se houve violação do art. 487 do CPC; e (iv) saber se é possível o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Inexistente negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou fundamentadamente o termo inicial da prescrição do pensionamento, e o art. 1.025 do CPC prevê prequestionamento ficto, não impondo acolhimento dos embargos.

7. O termo inicial da prescrição do pensionamento vincula-se à ciência inequívoca da incapacidade ou à consolidação das lesões, em consonância com a Súmula n. 278 do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A revisão das premissas fático-probatórias sobre ciência da incapacidade esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

9. Afasta-se a alegada violação do art. 487 do CPC, pois rejeitada a tese de prescrição do pensionamento ante a impossibilidade de revisão das premissas fático-probatórias acerca da ciência da incapacidade.

10. Prejudicado o exame pela alínea c, diante dos óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou o tema e o art. 1.025 do CPC não impõe acolhimento dos embargos. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ: o termo inicial da prescrição do pensionamento é a ciência inequívoca da incapacidade ou a consolidação das lesões, conforme a Súmula n. 278 do STJ. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ: é vedado o reexame do conjunto fático-probatório sobre a ciência da incapacidade. 4. Prejudicada a análise acerca da violação do art. 487 do CPC, ante a impossibilidade de revisão das premissas fático-jurídicas acerca da ciência da incapacidade. 5. Fica prejudicado o conhecimento pela alínea c ante os óbices das Súmulas n. 83 e n. 7 do STJ.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, alíneas a e c; CC, arts. 206, § 3º, V e 950; CPC, arts. 487, 1.022, 1.025 e 85, § 11.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83 e 278.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S.A. contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pela incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto ao termo inicial da prescrição do pensionamento,

fixado na consolidação das lesões (art. 950 do CC), e da Súmula n. 7 do STJ, por demandar o reexame das premissas fático-probatórias relativas à ciência da incapacidade. Assentou-se, ainda, o prejuízo da análise da divergência jurisprudencial da alínea *c* pelos mesmos óbices (fls. 530-532).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível. O julgado foi assim ementado (fl. 431):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA EM VIA PÚBLICA MUNICIPAL. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INAUGURAL. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA. 1. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DO MARCO INICIAL APLICÁVEL A CADA PEDIDO, CONSIDERANDO A DISTINÇÃO DE CAUSAS DE PEDIR. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ALEGADO SOFRIMENTO E LESÕES APARENTES, INCLUSIVE COM CLAUDICAÇÃO, DECORRENTES DO PRÓPRIO SINISTRO E QUE PERDURAM DESDE ENTÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O LAPSO TEMPORAL. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. 2. PEDIDO DE PENSÃO MENSAL EMBASADO NA OCORRÊNCIA DE INVALIDEZ E DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DAS SEQUELAS. CIÊNCIA QUE OCORREU AO MENOS NA DATA EM QUE CESSADO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELA DEMANDANTE. PRETENSÃO NÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 4º, DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

Foram opostos embargos de declaração pelos réus e pela seguradora, os quais foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado.

No recurso especial, além da divergência jurisprudencial, a recorrente aponta violação aos arts. 206, § 3º, V, e 950 do Código Civil e aos arts. 487, 1.022

e 1.025 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o pedido de pensionamento também estaria prescrito, porquanto o prazo prescricional da pretensão reparatória deveria ser contado da data do acidente de trânsito.

Afirma, ainda, que o Tribunal de origem teria incorrido em omissão ao não reconhecer a prescrição também em relação ao referido pedido.

Requer, ao final, o reconhecimento da prescrição da pretensão indenizatória também quanto ao pensionamento.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos morais, estéticos e pensionamento proposta em razão de acidente de trânsito ocorrido em 5/8/2019.

O juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o processo com resolução de mérito.

O Tribunal de origem, ao apreciar a apelação interposta pela autora, manteve o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos de danos morais e estéticos, mas afastou a prescrição quanto ao pedido de pensão mensal, determinando o retorno dos autos à origem para a necessária instrução probatória acerca da eventual incapacidade laboral.

No recurso especial, a recorrente aponta violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não se verifica, contudo, a alegada negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada a controvérsia relativa ao termo inicial do prazo prescricional do pedido de pensionamento, explicitando que tal pretensão está vinculada à consolidação das lesões e à verificação da eventual redução da capacidade laboral da vítima.

A mera circunstância de o acórdão recorrido ter adotado entendimento diverso daquele defendido pela recorrente não configura omissão, contradição ou obscuridade.

Também não se constata violação do art. 1.025 do CPC, pois o referido dispositivo apenas estabelece regra de prequestionamento ficto, não impondo ao órgão julgador o dever de acolher os embargos de declaração ou de adotar a tese defendida pela parte.

Passa-se ao exame da alegada violação aos arts. 206, § 3º, V, e 950 do Código Civil.

A recorrente sustenta que o prazo prescricional da pretensão de pensionamento deve ser contado da data do acidente de trânsito, incidindo a prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

O Tribunal de origem, contudo, consignou que o pedido de pensão mensal está vinculado à eventual redução da capacidade laboral da vítima, circunstância que depende da consolidação das sequelas decorrentes do acidente.

Assim, concluiu que o termo inicial da prescrição, quanto a essa pretensão específica, coincide com a ciência da incapacidade ou com a consolidação das lesões.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas hipóteses de incapacidade laboral decorrente de acidente, o prazo prescricional da pretensão indenizatória tem início com a ciência inequívoca da incapacidade ou com a consolidação das lesões.

Nesse sentido, dispõe a Súmula n. 278 do STJ que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, o acórdão recorrido registrou que a autora recebeu benefício previdenciário até 28/11/2020 e permaneceu em acompanhamento médico posteriormente, circunstâncias que evidenciam a necessidade de apuração da consolidação das lesões e da eventual incapacidade laboral.

A alteração dessa conclusão demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No tocante ao art. 487 do Código de Processo Civil, a alegada violação decorre unicamente da tese de prescrição defendida pela recorrente. Afastada essa premissa, não há falar em ofensa ao referido dispositivo, posto que prejudicado pela incidência do óbice acima.

Por fim, a incidência dos óbices anteriormente mencionados impede o exame do recurso especial também pela alínea *c* do permissivo constitucional, restando prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.765.203 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0384554-1

Número de Origem:

00297962120248160019 00346639120238160019 297962120248160019

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO MÜLLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

AGRAVADO : ADRIANE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADOS : ALEXANDRE EHLKE RODA - PR049566

JEANE APARECIDA AMARANTE DE LARA DENARDI - PR080278

MARCO ANTONIO DENARDI - PR096942

INTERES. : DIRCE MARINHO AVILA

INTERES. : HORACIO BENEDITO ANTUNES AVILA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026